



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680-007.985/88-89

YSS/

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.443

Recurso nº 61.093 - PIS/DEDUÇÃO-IR dos Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente CONSTRUTORA G. DIRCEU OLIVEIRA LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - MG

PIS/DEDUÇÃO - IR - DECORRÊNCIA - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula em lucro real declarado insuficientemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA G. DIRCEU OLIVEIRA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-007.985/88-89

RECURSO Nº: 61.093

ACORDÃO Nº: 101-81.443

RECORRENTE: CONSTRUTORA G. DIRCEU OLIVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA G. DIRCEU OLIVEIRA LTDA., empresa esta belecida na cidade de Contagem - MG, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa, com a qual se opusera, parcialmente, à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 32 / 34.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1984 e 1985, e como decorrência do processo original nº 10680-007.986/88-41.

No processo original o litígio se restringiu após a decisão singular, à baixa ou perdas de bens, sob o fundamento de falta de certificado específico, à descaracterização de arrendamento mercantil e à glosa de despesas de viagem de sócio ao exterior, fatos que ocasionaram acréscimos ao lucro real declarado e dos quais resultou imposto de renda maior do que o submetido espontaneamente à tributação.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo da contribuição PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 97.938, constante do processo original, lhe ne

Acórdão nº 101-81.443

gando provimento pelo Acórdão nº 101-

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou no processo original instaurado contra a própria recorrente, na conferência do imposto de renda devido, sobre o lucro real, pela pessoa jurídica.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento constituído por dever de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram em proporção ao aumento do imposto.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1984 e 1985, por baixa ou perdas de bens, com falta de certificado específico, por descaracterização de arrendamento mercantil e por glosa de despesas de viagem de sócio ao exterior, o que se confirmou no julgamento do Recurso nº 97.938 pelo Acórdão nº 101-

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e ao princípio de que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR